PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004313-31.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RENATO CESAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DUAS CONDENAÇÕES IRRECORRÍVEIS ORIUNDAS DE FATOS DIVERSOS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAR EM DESFAVOR DO SENTENCIADO AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRESENTE NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Acerca dos antecedentes, a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, bem como para configurar a agravante da reincidência, na segunda fase, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando a existência de duas condenações transitadas em julgado, pode uma ser empregada para majorar a pena-base, e a outra, sopesada na segunda etapa do procedimento dosimétrico 2. As circunstâncias judiciais não podem ser valoradas negativamente quando se constituírem em mera elementar do tipo penal. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal Nº 8004313-31,2022.8.05.0146 da Comarca de JUAZEIRO/BA, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelado, RENATO CÉSAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004313-31.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RENATO CESAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tendo em vista a irresignação com o conteúdo de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, que julgou procedente em parte a denúncia para CONDENAR o Acusado RENATO CÉSAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA pelo crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado (id 49214115)\_. Em suas razões recursais, o Representante do Parquet estadual pugnou pela reforma da Sentença de 1º grau para exasperação da pena-base imposta ao Sentenciado, com aumento da sanção definitiva (id 49214127) Em suas contrarrazões, a Defesa do Apelado defendeu a manutenção da sentença guerreada, sob o argumento de os fundamentos lançados pelo Apelante serem considerações inadequadas para justificar a pretendida exasperação (id 49214148). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou, em parecer da lavra da Dra. Eny Magalhães Silva, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso do Ministério Público, "para majorar a pena-base do Apelado diante do vetor 'maus antecedentes', mantendo-se os demais termos da r. decisão". Os autos vieram conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 20

de setembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004313-31.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RENATO CESAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA Advogado (s): VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO Inicialmente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos fólios, constata-se que a Sentenca foi disponibilizada no DJE no dia 13/09/2022 (id 49214120), sendo interposto o Recurso de Apelação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em 20/09/2022 (id 49214127), restando assentada a sua tempestividade. II - DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO Demonstração inequívoca da autoria e materialidade delitiva, tratando-se de roubo cometido pelo Apelado RENATO CÉSAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Tanto a autoria como a materialidade delitiva resultaram corroboradas por meio da prova testemunhal e documentação colacionada ao feito. A insurgência do órgão de Acusação restringe-se à reforma da decisão, sob o argumento de que "a pena-base foi aplicada em patamar muito brando, cabendo a intervenção deste Tribunal para o devido agravar da sanção, evitando a cooperação concreta para a impunidade. Em seu arrazoado, o Apelante aduz que as circunstâncias judiciais não foram corretamente avaliadas, uma vez que houve uma elevada reprovabilidade da conduta do réu (culpabilidade), bem como as consequências do delito teriam sido expressivas, uma vez que a vítima teve contra si apontado um objeto semelhante à arma de fogo, e, ainda, que, por possuir duas condenações irrecorríveis, uma delas deveria ter sido utilizada para valorar negativamente os antecedente do Sentenciado. Passando-se à análise do mérito recursal, verifica-se possuir razão em parte o Apelante. De início, vê-se que de acordo com a denúncia: "(...) Extrai-se da peça inquisitiva que, no dia e horário dos fatos, a vítima, JERUZIA ARAUJO DE SOUZA, transitava pela Avenida Girassol, Bairro Argemiro, Juazeiro-BA, quando volta das 08h40min, quando foi abordada pelo acionado em uma bicicleta, de cor branca, com sexto, momento em que este mostrou uma arma de fogo, tipo revólver, que encontra-se na cintura do mesmo, e anunciou o assalto, mandando que a vítima o entregasse seu aparelho celular, marca Xiaomi, modelo note redmi. Ato contínuo, após o roubo, populares desconhecidos, a bordo de um automóvel cor branca, tentaram parar o assaltante com o veículo, inclusive atropelando o mesmo, porém Renato Alves conseguiu empreender fuga para um matagal. Diante do ocorrido, a Polícia Militar foi acionada através do CICOM, e informada da ocorrência de um roubo e que a vítima ainda estava no local dos fatos. Assim, os policiais foram até o local e encontraram a vítima, JERUZIA ARAÚJO DE SOUZA, a qual narrou o corrido e informou que o assaltante fugiu em direção ao matagal. Ato contínuo, os Policiais Militares procederam com diligências e encontraram o autor dos fatos, identificando como RENATO ALVES DO NASCIMENTO, o qual já estava com outras vestes, sendo que na posse dele encontraram o aparelho celular da vítima, contudo, a arma não foi encontrada. Os policiais ainda observaram que o investigado estava com várias escoriações pelo corpo, provenientes do atropelamento, sendo necessário o uso de algemas em razão do risco de fuga. Assim, foi dada voz de prisão ao flagranteado RENATO ALVES DO NASCIMENTO, e este foi conduzido à Delegacia de Polícia (...)" Como mencionado, transcorrida a instrução processual, proferiu-se Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, sentenciando o Acusado pela prática do delito de roubo, sendo-lhe imposta a reprimenda de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime

inicial fechado - pois considerada a condição de Reincidente -, associada ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. DOSIMETRIA Considerando que o cerne do presente recurso reside no acerto ou não da pena-base de 04 (quatro) anos imposta ao Apelado, convém transcrever o trecho do Decisio no qual fora feita a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal: "Passo à dosagem individualizada da pena. Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal, observa-se que o acusado é REINCIDENTE (processo  $n^{\circ}$  0008768-98.2010.8.05.0146 e 0016049-88.2014.8.17.1130). Nada foi apurado sobre sua personalidade. No tocante à culpabilidade agiu com dolo direto, emanado da vontade livre e consciente de praticar a ação criminosa. A conduta social do réu revelou-se um tanto quanto nociva no que diz respeito ao convívio social. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências do crime não foram graves. No que diz respeito ao comportamento da vítima, cumpre salientar que em nada contribuiu para a consumação do delito. Desta forma. à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. Nestas condições, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão". 1º Fase: Adentrando na dosimetria realizada pelo Julgador de 1º grau verifica-se que a pena-base fora estabelecida no patamar mínimo de 04 (quatro) anos. Como cedico, ao Magistrado compete, especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais do Acusado, declinar motivadamente as suas razões sob pena de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o julgador deve fundamentar objetivamente a majoração da pena-base, indicando dados concretos e existentes nos autos. Não basta a mera repetição do enunciado legal ou a menção a dados vagos, sendo necessária a verificação de cada circunstância frente aos elementos colhidos na instrução. Nesse passo, verifica-se que a partir dos elementos probatórios constantes nos autos, o Apelante possui razão em parte. Ao fundamentar a valoração em desfavor do Apelado do vetor antecedentes, a Sentença mencionou os números dos dois processos pelos quais este fora condenado, fazendo o registro de o Acusado ser reincidente. No entanto, o julgador não exacerbou a pena na primeira fase da dosimetria, fazendo-o, tão somente, na fase intermediária, em razão da agravante da reincidência reconhecida. Ocorre que, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), verifica-se que o Apelado possuía ao tempo da Sentença ora recorrida duas condenações irrecorríveis, tendo a condenação à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, nos autos da ação penal nº 0008768-98.2010.8.05.0146, transitado em julgado no dia 24.08.2021, enquanto a condenação nos autos tombados sob o  $n^{\circ}$  0016049-88.2014.8.17.1130, cuja pena fora fixada em 10 (dez) anos de reclusão, transitou em julgado em 12/02/2016. Consabido que condenações distintas podem ser empregadas para embasar os antecedentes, na primeira fase da dosimetria, e a reincidência, na fase intermediária, sem que se possa falar em bis in idem. A esse respeito, NUCCI leciona: "(...) o juiz, ao aplicar a agravante da reincidência, necessita verificar, com atenção, qual é o antecedente criminal que está levando em consideração para tanto, a fim de não se valer do mesmo como circunstância judicial, prevista no art. 59 (maus antecedentes). Nessa ótica: Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: 'A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial'.

Note-se, entretanto, que o réu possuidor de mais de um antecedente criminal pode ter reconhecidas contra si tanto a reincidência quanto a circunstância judicial de mau antecedente (...)" (grifamos) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 465-466). Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. INSTRUCÃO PROCESSUAL DEFICITÁRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM POR MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. 1. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 3. A instrução processual deficitária inviabiliza a análise do constrangimento ilegal invocado e a concessão da ordem pleiteada. Precedentes. 4. No caso concreto, o agravante deixou de instruir o feito com a folha de antecedentes criminais mencionada na sentenca e no acórdão condenatórios, o que impossibilita o exame da pretensão deduzida no habeas corpus. 5. Não se reveste de verossimilhanca a tese de que o recorrente teria sido absolvido da imputação que ensejou a reincidência em sentença, haja vista que, do que se extrai dos documentos constantes dos autos, as instâncias ordinárias o consideraram reincidente em razão de condenação transitada em julgado havida em ação penal diversa. 6. Depreende-se dos documentos que instruem o presente writ que as instâncias ordinárias utilizaram condenações distintas para majorar a pena base em razão dos maus antecedentes, bem como para agravar a pena pela reincidência, o que afasta a tese de ofensa Ao princípio do non bis in idem. 7. Agravo regimental desprovido. (HC 215998 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA ATESTADA PELA ORIGEM. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS DIVERSAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL. TESE RELATIVA À SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA. EXAME DA MATÉRIA NÃO COMPROVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE, AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A litispendência quarda relação com a ideia de que ninquém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, one bis in idem" (HC 229.650/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016). 2. O Tribunal de origem afastou a tese de litispendência, tendo destacado que não houve comprovação da identidade fática entre as demandas criminais ajuizadas contra o agravante. Deveras, não restou comprovado que os feitos se referiam aos mesmos fatos e às mesmas datas, como alegado pela defesa. Nesse passo, conclusão em sentido contrário ao registrado pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado nos estreitos limites desta impugnativa do writ. 3. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador,

está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 4. Acerca dos antecedentes, a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, bem como para configurar a agravante da reincidência, na segunda fase, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando a existência de múltiplas condenações transitadas em julgado, pode uma, desde que não sopesada na segunda etapa do procedimento dosimétrico, ser valorada como maus antecedentes, não se vislumbrando, no ponto, flagrante ilegalidade. 5. Sobre o cálculo da pena base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Na hipótese, considerando o intervalo entre s pena mínima e a máxima cominada ao delito (3 a 8 anos), o aumento da pena em 2 anos pela análise desfavorável de duas circunstâncias judiciais não se revelou desproporcional a reclamar a intervenção desta Corte Superior. 6. Quanto à segunda etapa da dosimetria da pena, não se verifica da leitura da ementa do acórdão impugnado que a questão tenha sido debatida pela Corte de origem. E. como a defesa deixou de juntar o inteiro teor do acórdão, fica inviável analisar o tema, uma vez que não se tem a comprovação que houve análise do tema no julgamento do recurso de apelação. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 799.521/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023,) Assim, utilizandose uma das condenações supracitadas para o reconhecimento da agravante da reincidência, a condenação sobressalente enseja a majoração da pena-base a título de maus antecedentes. Quanto às demais circunstâncias judiciais, razão não possui o Ministério Público. Com relação à culpabilidade, consabido que deve o Juiz obrigatoriamente examiná-la na sua tarefa individualizadora, visto que esta vai ditar a proporcionalidade entre a gravidade da pena e a reprovação da conduta, valorando-a negativamente quando houver intensidade no dolo. A lição de Ricardo Schimitt1 acerca da referida circunstância judicial é salutar: É o grau de censura da ação ou omissão do agente, os quais devem ser graduados no caso concreto, com vistas à melhor adequação da pena-base. Como exemplos, podemos valorar a frieza, a brutalidade (STF RHC 115429) e a premeditação (STJ AgRg no AREsp 566926), que importam em um dolo mais intenso e, portanto, merecem uma maior censurabilidade, frente a acentuada intensidade no modo de agir do agente. A respeito da culpabilidade do agente, alega o Apelante que o fato de a grave ameaça exercida por meio de um objeto semelhante a arma de fogo, teria incutido na vítima enorme temor. A esse respeito, convém analisar as declarações prestadas pela vítima JERUZIA ARAUJO DE SOUZA durante a instrução criminal: "(...) que estava vindo do seu trabalho; que saiu caminhando; que estava bastante movimentado; que foi abordada pelo réu, que estava de boné; que parecia que iria lhe pedir informações; que falou baixo um nome feio; que não entendeu; que falou mais alto, que ele lhe chamou de desgraça; que levantou a camisa e viu uma arma de fogo; que não sabia se era de verdade ou não e ficou com medo e entregou o celular; que ele saiu na bicicleta dizendo que se ela olhasse para trás iria atirar e quando se deu conta, depois, começou a gritar, várias pessoas ouviram; que apareceram dois rapazes e apontou o mesmo na bicicleta e disse que o

réu teria lhe assaltado; que os rapazes saíram atrás dele; que consequiram encontrar o mesmo; que ele também mostrou a arma, mas os rapazes jogaram em cima dele; que ele caiu e deixou a sandália e a bicicleta, mas correu e não conseguiram prendê-lo; que eles voltaram com a bicicleta no carro; que um rapaz também apareceu e disse para declarante bloquear o celular; que os rapazes lhe colocaram no carro; que ligaram para a polícia; que os policiais passaram a fazer buscas pelo réu; que saíram perguntando pela pessoa; que uma pessoa disse que conhecia o rapaz que seria o dono da bicicleta; que logo descobriram que a dona da bicicleta trabalhava num posto de saúde; que foi a partir daí que os policiais chegaram no réu; que pela foto no WhatsApp, viu que se tratava do réu; que na delegacia ainda reconheceu o réu e teve a certeza que foi ele quem lhe assaltara; que o celular foi encontrado com ele; que estava em perfeito estado; que não conseguiu perceber se a arma era de brinquedo; que os rapazes também não distinguiram (termo de declarações, id link de gravação disponível no id 49214108). Em que pese tenha a vítima sentido medo, não se pode, a partir das suas declarações, depreender que o grau de reprovabilidade da conduta do agente tenha ultrapassado aquele inerente ao tipo penal, razão pela qual não se pode considerar o aludido vetor desfavorável. Nessa linha de entendimento, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VETORIAL NEGATIVA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61. II. H. DO CP. FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE A PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. 1. O fato de o carro ter arrancado quando a vítima idosa saía do veículo, sem a demonstração de lesões corporais graves, não tem valia para ensejar a elevação da pena-base pela culpabilidade, diante da ausência fundamentação concreta para a adoção da referida medida, mormente porque foi aplicada a agravante prevista no art. 61, II, h, do CP. 2. A lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. No caso, o aumento da pena, na segunda fase, se deu abaixo do patamar de 1/6, o que não se mostra desproporcional. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.036.267/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A valoração negativa da culpabilidade foi devidamente justificada, haja vista, o modus operandi empregado pelo réu, o qual usou "grave e intensa violência". Ficou registrado, ainda, que testemunha viu a vítima lesionada e relatou a gravidade das lesões sofridas, "o que encontra respaldo nas declarações dela e no teor do laudo pericial". 2. Igualmente válida majoração da pena-base pelas consequências, porquanto foi destacado o trauma psicológico causado na vítima, a qual "passou a conviver com medo frequente, não conseguia mais andar sozinha pela rua". 3. As instâncias ordinárias apontaram justificativa concreta para o aumento de cada vetorial, cuja fração não se encontra afastada do patamar recomendado pela jurisprudência (1/6), o que revela proporcionalidade na dosagem. 4. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se

demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena. 5. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, ao dosar a pena-base, não há violação do art. 33, § 2º, do Código Penal, correta a aplicação do regime fechado. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 482.345/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 23/9/2019.) O Apelante pugnou, também, pela valoração negativa do vetor consequências do crime sob o argumento de que "o crime deixou consequências graves a vítima uma vez que teve contra si apontada objeto semelhante a uma arma de fogo para sua cabeça e subtraído seu aparelho celular". Consabido que a consequência do crime é o seu resultado. Similarmente ao que se faz nas demais circunstâncias judiciais, também agui, para fins de reconhecimento de determinada consequência do crime como circunstância judicial desfavorável, busca-se um resultado que exceda ao resultado típico e que não tenha sido nem venha a ser considerado em prejuízo do apenado em qualquer outra fase da dosimetria da pena. A esse respeito, Cezar Roberto Bitencourt2 ensina que: (...) não se confundem com a consequência natural tipificadora do ilícito praticado. É um grande equívoco afirmar-se — no crime de homicídio, por exemplo — que as consequências foram graves porque a vítima morreu. Ora, a morte da vítima é resultado natural, sem o qual não haveria o homicídio. Agora, podem ser consideradas graves as consequências, por que a vítima, arrimo de família, deixou ao desamparo, quatro filhos menores, cuja mãe não possui qualificação profissional, por exemplo. Importa, é verdade, analisar a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou o maior ou menor alarma social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime. No caso concreto, considero que as consequências do crime em apreço não extrapolam o tipo penal, sobretudo porque o celular fora recuperado, em perfeito estado, não tendo a vítima feito referência a maiores prejuízos. Do mesmo modo, não há nos autos informações que possam ser levadas em consideração para valoração negativa das demais circunstâncias judiciais, devendo a pena-base imposta ao Apelado ser majorada tão somente pelo vetor antecedentes, como já explanado. Buscando um critério objetivo adotado pelos Tribunais Superiores e considerando que o art. 59 do Código Penal elenca oito circunstâncias judiciais, mostra-se adequado no caso concreto, que a pena-base seja fixada em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. 2º Fase: Mantido o aumento da pena em um sexto, em razão da agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), a pena intermediária resulta em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, associada à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada dia fixado no mínimo valor legal. 3º Fase: Em razão da inexistência de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, fica a pena privativa de liberdade estabelecida em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, associada à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada dia fixado no mínimo valor legal. Regime de Cumprimento de Pena No caso concreto, sendo o Apelado reincidente, deve ser mantido o regime fechado para início do cumprimento de pena, na forma do art. 33, §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , c/c o art. 59, ambos do Código Penal. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para valorar em desfavor do Sentenciado RENATO CÉSAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA a circunstância iudicial dos antecedentes. e redimensionar a sua pena definitiva para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, associada à pena pecuniária de 13 (treze)

dias-multa, cada dia fixado no mínimo valor legal, sendo mantidos os demais termos da sentença. 1SCHMITT, Ricardo, Sentença Penal Condenatória:teoria e prática, 9ª ed. Rev., atual. e ampl, Salvador, JusPODIVM, 2015, p. 100). 2 BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 185.. Salvador/BA, 20 de setembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora